COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que a vaquejada seja considerada prática desportiva formal (art. 1°), definindo vaquejada como evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio de bovinos, na qual a habilidade de dominar o animal com perícia é julgada (art. 1°, § 1°). O art. 2° determina que o local do evento deva ser planejado para a garantia da segurança do vaqueiro e dos animais. O art. 3° estabelece que a proteção à integridade dos animais deva compreender todas as etapas do evento e o art. 4° que a vaquejada pode ser praticada nas modalidades amadora e profissional. Por fim, o art. 5° dispõe que a Lei seja regulamentada por ato do Poder Executivo.

Tramitam apensados à proposição principal os Projetos de Lei 3.024/2011, de autoria do deputado Paulo Magalhães, e o PL 4.977/2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini.



A primeira proposição também regulamenta a vaquejada como atividade desportiva, seguindo grande parte das disposições do projeto de lei principal, diferindo deste apenas quando especifica que a pista deve ser isolada por alambrado (art.2°, § 3°), que os animais devem ter atestado de médico veterinário (art. 3º, parágrafo único), assim como quando especifica os parâmetros da pista (art. 5°, inciso I). Ainda se diferencia da proposição principal ao estabelecer pormenorizadamente as regras da competição (art. 5°, incisos II a V).

A segunda proposição procura regulamentar o rodeio como atividade desportiva (art. 1°), definindo cada uma das diferentes provas de montaria (art. 2º) e estabelecendo a obediência às disposições da defesa sanitária animal, como atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina. Estabelece ainda que o evento deve ser comunicado ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias e que a liberação das pistas dependerá de Atestado de Adequação Técnica (art. 4°). O art. 6° determina exigências de infraestrutura e logística a serem cumpridas pela entidade promotora do evento e os arts. 7°, 8° e 9° determinam condições a serem cumpridas pelos participantes, de forma a não causarem ferimentos aos animais. O art. 10 obriga a contratação de seguro de vida e de invalidez aos participantes diretamente envolvidos nas provas e o art. 11 define o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão competente para fiscalizar o cumprimento da Lei, prevendo a possibilidade de delegação da competência para secretarias estaduais e municipais. Por fim, o art. 12 define sanções a serem aplicadas em caso de irregularidades constatadas durante o evento.

Os projetos de lei tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, receberam parecer pela aprovação com substitutivo. Encontram-se, no momento, sob o exame de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A vaquejada, o rodeio, e as variações locais de esportes equestres não gozam da mesma reputação do hipismo, esporte olímpico cercado de garbo e elegância. No entanto, não são expressões menores de atividades esportivas, e vem da mesma ligação entre o homem e o cavalo. Essa ligação, no caso, não vem das modalidades equestres requintadas (e caras) como o salto, o turfe ou o adestramento. Vem da lida campeira, do trabalho na fazenda e o uso que sempre se fez do cavalo como um animal de trabalho.

Muito questionadas pelos protetores dos animais, as práticas esportivas com cavalos chegaram a ser questionadas, inclusive com uma ação direta de inconstitucionalidade contra uma lei do Estado do Ceará, que regulamentou a vaquejada, prevendo também penalização em caso de maustratos (Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013, alvo da ADI 4.98312).

Para dirimir quaisquer dúvidas, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 96/2017, reconhecendo atividades como a vaquejada como manifestações culturais e práticas desportivas, e prevendo que lei específica regulamente a atividade, assegurando o bem-estar dos animais:



§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Há que se considerar, igualmente, que leis ordinárias já tratam de outros aspectos relacionados a rodeios e vaquejadas. A Lei 10.220/2001 institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a



atleta profissional. Ora, não há atleta sem esporte. Também aprovamos a Lei 13.364/2016, que eleva o rodeio e a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da proposta, garantindo a proteção o à saúde e a integridade física dos animais, apresentamos duas subemendas ao substitutivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A Subemenda nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para tornar obrigatória a presença de médico veterinário nos eventos. Por sua vez, a Subemenda nº 2, altera a redação do caput do art. 4º, para deixar claro que também são aplicadas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Conforme todo o exposto, as proposições em pauta vêm para regulamentar dispositivo constitucional, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.452/2011, e de seus apensos, os Projetos de Lei 3.024/2011 e 4.977/2013, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 3°

Parágrafo Único. É obrigatória a presença de médico veterinário no evento, a fim de garantir a proteção à saúde e à integridade física dos animais."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO BENGTSON Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

SUBEMENDA Nº 2

O caput do art. 4º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON Relator

